REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2024

Modifica a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Salvador – PMS, altera e acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 33, de 17 de julho de 2002, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Art. 1º Fica alterada a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Salvador – PMS, na forma da presente Lei Complementar, de modo a aprimorar a governança pública por meio de reposicionamento estratégico na gestão administrativa e ampliar a eficiência na prestação dos serviços públicos à população.

Seção I
Da Criação de Órgão na Administração Pública Direta

Art. 2º Fica criada a Secretaria Municipal de Articulação Comunitária e Prefeituras-Bairro – SACPB, com a finalidade de promover a atuação descentralizada dos Órgãos e Entidades da Prefeitura Municipal de Salvador – PMS para a prestação de serviços à população, integrar o Poder Executivo ao público em geral, planejar, coordenar e executar a política de descentralização administrativa e promover o relacionamento com o cidadão, bem como com os segmentos da sociedade civil.

Seção II
Das Alterações nas Finalidades de Órgãos Municipais

Art. 3º A Secretaria de Governo - SEGOV passa a ter a finalidade de assistir ao Chefe do Poder Executivo Municipal no desempenho de suas atribuições legais e promover a articulação com o Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º A Secretaria Municipal da Reparação – SEMUR passa a ter a finalidade de formular e implementar políticas públicas municipais de reparação, voltadas para a promoção da equidade, da proteção e defesa dos direitos de raça e de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queer, intersexuais, assexuais, pansexuais (LGBTQIAPN+), bem como de planejar, coordenar e executar ações afirmativas, objetivando o combate à discriminação quanto à raça, orientação sexual e identidade de gênero.

Seção III
Dos Remanejamentos

Art. 5º Ficam remanejadas da Secretaria de Governo – SEGOV para a Secretaria Municipal de Articulação Comunitária e Prefeituras-Bairro – SACPB as competências e atividades relacionadas à política de descentralização administrativa e promoção do relacionamento com o cidadão, bem como com os segmentos da sociedade civil.

Art. 6º Ficam remanejados da Secretaria de Governo – SEGOV para a Secretaria Municipal de Articulação Comunitária e Prefeituras-Bairro – SACPB os Conselhos Comunitários.

Seção IV
Da Criação, Alteração e Extinção de Cargos em Comissão e Funções de Confiança

Art. 7º Ficam criados, no âmbito da Prefeitura Municipal de Salvador - PMS, conforme Quadro de Cargos Comissionados da Prefeitura Municipal de Salvador, ANEXO II, os seguintes Cargos Comissionados:

I - Assessor Estratégico de Gestão II, Grau 55;

II - Assessor Estratégico de Gestão I, Grau 54.

Parágrafo único. A distribuição dos referidos cargos será realizada mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Ficam acrescidos nos Quadros de Cargos Comissionados e Funções de Confiança da Prefeitura Municipal de Salvador, ANEXOS II, III, IV e V, vinculados às estruturas dos Órgãos e Entidades, os cargos na forma que segue:

I – na Secretaria Municipal de Articulação Comunitária e Prefeituras-Bairro - SACPB:

a) 01(um) Secretário, Grau Especial;
b) 01(um) Subsecretário, Grau 58;
c) 12 (doze) Diretores de Prefeitura Bairro, Grau 58;
d) 12 (doze) Gerentes IV, Grau 57;
e) 01(um) Ouvidor Setorial, Grau 57;
f) 01(um) Assessor Especial II, Grau 56;
g) 08 (oito) Coordenadores II, Grau 55;
h) 02 (dois) Gestores de Núcleo, Grau 55;
i) 29 (vinte e nove) Chefe de Setor B, Grau 63;
j) 02 (dois) Supervisores, Grau 63;
k) 02 (dois) Encarregados, Grau 61;
l) 05 (cinco) Secretários Administrativos, Grau 61.

II - na Procuradoria-Geral do Município de Salvador – PGMS:

a) 01 (um) Chefe de Representação da Procuradoria-Geral do Município, Grau 64;

III - na Secretaria Municipal da Reparação –SEMUR:

a) 02 (dois) Diretores-Gerais, Grau 58;
b) 02 (dois) Gerentes IV, Grau 57;

IV – na Fundação Mario Leal Ferreira – FMLF:

a) 01 (um) Diretor Técnico, Grau 57;
b) 02 (dois) Gerentes III, Grau 56;
c) 04 (quatro) Coordenadores, Grau 55.

Seção V
Dos Órgãos Colegiados

Art. 9º Fica criado o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, órgão colegiado permanente, de natureza consultiva, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE, com a finalidade de formular as políticas salariais do Município no âmbito dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, observando-se os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. Ao Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal compete:

I - contribuir na elaboração da proposta de alteração de remuneração ou subsídio de servidores da Administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Salvador;

II - atuar de forma consultiva no processo legislativo para fixação ou alteração de remuneração ou subsídio por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data sem distinção de índices;

III - realizar, de ofício, estudos e projetos sobre as áreas de administração e de remuneração de pessoal;

IV - atuar de forma consultiva sobre a política de Administração e de Remuneração de Pessoal, a ser definida, de forma específica, na legislação vigente;

V - opinar sobre o regime jurídico dos servidores do Poder Executivo;

VI - contribuir na elaboração dos projetos de lei que disponham sobre a Administração e/ou Remuneração de Pessoal, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 11. O Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal será composto por 09 (nove) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, a serem nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, observando as seguintes representações:

I - o Dirigente Máximo da Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE;

II - o Diretor-Geral de Previdência da SEMGE;

III - o Diretor-Geral de Gestão de Pessoas da SEMGE;

IV - o Diretor-Geral de Governança e Projetos da SEMGE;

V - o Dirigente Máximo da Procuradoria-Geral do Município de Salvador - PGMS;

VI - o Dirigente Máximo da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ;

VII - o Dirigente Máximo da CASA CIVIL;

VIII - 02 (dois) representantes dos servidores.

§ 1º Cada representante titular terá um representante suplente para substituí-lo em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º A presidência do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal será exercida pelo dirigente da Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE.

§ 3º Os representantes previstos no inciso VIII, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelas Entidades Representativas dos Servidores

Públicos Municipais e terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução subsequente.

Art. 12. O Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal tem a seguinte organização:

I - Presidência;
II - Plenária.

§ 1º A Presidência será composta pelo Presidente, Vice-presidente e Secretário Executivo, a serem indicados pela Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE.

§ 2º A Plenária será composta pelos Conselheiros Titulares.

§ 3º Poderão ser criadas comissões permanentes e/ou temporárias com a finalidade de realizar estudos sobre assuntos de competência do Conselho, sempre que se julgar necessário.

Art. 13. O Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal terá sua organização e funcionamento definidos em regulamento próprio.

CAPÍTULO II
DA INSTITUIÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO MUNICIPAL

Seção I
Da Instituição, da Organização e das Finalidades Institucionais do Serviço Social Autônomo Municipal

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir Serviço Social Autônomo Municipal, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado e de autonomia administrativa e financeira, sem fins econômicos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com prazo de duração indeterminado e sede no município de Salvador, com a finalidade de desenvolver ações e prestar serviços de assistência às pessoas com deficiência, observadas as competências municipais e as demais políticas públicas correlatas.

§ 1º O Serviço Social Autônomo Municipal terá natureza jurídica paraestatal, qualificando-se como entidade de cooperação com o Município de Salvador, regendo-se, quanto à organização e funcionamento, pelas disposições desta Lei e pelas demais normas complementares aplicáveis.

§ 2º A atuação da entidade dar-se-á, prioritariamente, no âmbito dos Órgãos e Entidades da PMS que desenvolvam atividades relacionadas às pessoas com deficiência, estando autorizada a desenvolver formação profissional e educação permanente, além de desempenhar outras atividades correlatas à área.

Art. 15. O Serviço Social Autônomo Municipal terá a seguinte composição mínima:

I - Conselho de Administração;
II - Conselho Fiscal;
III - Diretoria Executiva.

§1º O estatuto do Serviço Social Autônomo Municipal disporá sobre as unidades administrativas complementares e sua organização, funcionamento e competências.

§ 2º O Conselho de Administração será composto, no mínimo, por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

§ 3º Os representantes do Poder Público terão representação majoritária no Conselho de Administração.

§ 4º O presidente do Conselho de Administração será designado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho de Administração não poderá ser superior a dois anos, admitida uma recondução.

§ 6º O Conselho de Administração aprovará o estatuto do Serviço Social Autônomo Municipal e o submeterá à homologação do Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto.

§ 7º Após a homologação do estatuto do Serviço Social Autônomo Municipal, este será registrado no cartório competente.

§ 8º A Diretoria Executiva, órgão de execução e gestão, será composta por 04 (quatro) Diretores, dentre os quais 01 (um) Diretor-Presidente e 03 (três) Diretores Técnicos, sendo o Diretor-Presidente indicado pelo Chefe do Poder Executivo, e os Diretores Técnicos eleitos pelo Conselho de Administração, observados os critérios previstos em regulamento.

§ 9º O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle interno, será composto por 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes, todos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para mandatos de 02 (dois) anos, na forma do regulamento.

§ 10. A Diretoria Executiva terá sua remuneração em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, em valor não superior ao subsídio mensal do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que dispuser o regulamento.

§ 11. Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal não recebem remuneração pelos serviços que prestem ao Serviço Social Autônomo Municipal, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem, na forma que dispuser o regulamento.

Seção II
Do Patrimônio e das Receitas

Art. 16. O patrimônio do Serviço Social Autônomo Municipal será constituído por:

I - direitos de uso, gozo e reinvindicação de bens móveis e imóveis de propriedade do Município de Salvador, transferidos em concessão, cessão ou permissão de uso para o Serviço Social Autônomo Municipal, na forma da lei;

II - bens adquiridos com recursos oriundos do contrato de gestão e instrumentos congêneres, os quais deverão ser revertidos ao Município de Salvador nos casos de extinção do Serviço Social Autônomo Municipal ou rescisão do contrato de gestão;

III - direitos e ações que integrem o ativo permanente do Serviço Social Autônomo Municipal;

IV - doações e legados, e tudo mais o que vier a constituir o patrimônio do Serviço Social Autônomo Municipal;

V - demais bens móveis e imóveis, bem como direitos, títulos e ações que venham a constituir o patrimônio do Serviço Social Autônomo Municipal;

VI - recursos provenientes da celebração de contratos com instituições públicas e privadas;

VII - receitas próprias, provenientes da execução das atividades do Serviço Social Autônomo Municipal.

§ 1º No caso de extinção do Serviço Social Autônomo Municipal, os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, bem como os demais bens que vier a adquirir ou a produzir, serão incorporados ao patrimônio do Município de Salvador.

§ 2º As receitas, as rendas, os rendimentos e os eventuais resultados operacionais do Serviço Social Autônomo Municipal serão utilizados na sua manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos e serão aplicados no território do município de Salvador.

Art. 17. A receita do Serviço Social Autônomo Municipal será constituída pelos recursos decorrentes de compromissos que venha a assumir com a Secretaria de Governo, mediante a celebração de contrato de gestão e

instrumentos congêneres, bem como de valores oriundos de auxílios, subvenções, transferências e repasses públicos ou privados, créditos especiais e de outras receitas, inclusive as resultantes da alienação de seus bens e da aplicação de valores patrimoniais, operações de crédito, doações, legados, acordos, contratos e convênios, especialmente:

I - recursos que lhe forem destinados pela execução do contrato de gestão;

II - rendas e receitas oriundas de seu patrimônio e serviços;

III - doações, legados e subvenções;

IV - recursos derivados de contratos, convênios e outros instrumentos congêneres celebrados com os Órgãos e Entidades do Município de Salvador e dos demais entes da Federação.

Seção III
Do Estatuto e do Registro

Art. 18. O Serviço Social Autônomo Municipal terá sua composição, competências e regulamentação definidas em Estatuto, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração.

§ 1º Após a homologação do Estatuto, o presidente do Conselho de Administração procederá à elaboração dos atos jurídicos que se fizerem necessários para promover o registro da entidade no cartório competente.

§ 2º As alterações do estatuto da entidade serão aprovadas pelo Conselho de Administração, e submetidas à homologação do Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, antes de serem levadas a registro no cartório competente.

Seção IV
Do Regime de Pessoal

Art. 19. A contratação de pessoal pelo Serviço Social Autônomo Municipal será feita nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e respectiva legislação complementar.

Art. 20. A Diretoria Executiva do Serviço Social Autônomo Municipal terá autonomia para a contratação e a administração de pessoal, de forma a assegurar a preservação de elevados e rigorosos padrões de atendimento à população, podendo conceder ao quadro próprio gratificações, subordinadas ao alcance de metas e resultados, observados os padrões de mercado.

§ 1º O Conselho de Administração estipulará o quadro de pessoal da entidade, em padrões compatíveis com os praticados no mercado, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 2º O quadro de pessoal será admitido pela Diretoria Executiva, por meio de processo de seleção objetivo e impessoal, observados os princípios da Administração Pública e, nas hipóteses admitidas, por livre contratação e nomeação.

§ 3º As situações excepcionais de contratação serão disciplinadas em regulamento próprio do Serviço Social Autônomo Municipal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar cessão especial de servidores e empregados públicos para o exercício de suas atividades no Serviço Social Autônomo Municipal, nos termos do regulamento.

§ 1º O servidor ou empregado público municipal cedido perceberá a remuneração, as vantagens e os benefícios do cargo de origem, sendo o referido período computado, para todos os fins, como de efetivo exercício, nos termos da lei.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente pelo Serviço Social Autônomo Municipal a servidor ou empregado público municipal cedido com recursos provenientes de contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função de direção, chefia e assessoramento, nos termos do regulamento e do contrato de gestão.

§ 3º Não será incorporada à remuneração de origem do servidor ou empregado público municipal cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pelo Serviço Social Autônomo Municipal.

§ 4º A cessão de servidores e empregados públicos de outros entes federados para o exercício de suas funções no Serviço Social Autônomo Municipal observará a legislação específica aplicável.

Seção V
Das Contratações

Art. 22. A contratação de obras, serviços, compras, alienação e locação de bens será regida por regulamento próprio, aprovado pelo Conselho de Administração do Serviço Social Autônomo Municipal, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhes são correlatos.

Parágrafo único. Para a execução das suas atividades, o Serviço Social Autônomo Municipal poderá celebrar contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere ser essa a solução adequada para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão.

Seção VI
Do Contrato De Gestão

Art. 23. O Serviço Social Autônomo Municipal poderá celebrar contrato de gestão, convênios, contratos e instrumentos congêneres, em especial com o Município de Salvador, por intermédio da Secretaria de Governo, observados os princípios e legislação aplicável.

Parágrafo único. O contrato de gestão celebrado entre o Serviço Social Autônomo Municipal e o Município de Salvador terá como objeto a execução de serviços de competência municipal voltados às pessoas com deficiência, com fixação de metas de desempenho para a entidade, observados os seguintes aspectos:

I - qualidade, eficiência e transparência no atendimento aos usuários dos serviços objeto do contrato de gestão;

II - atribuições e responsabilidades dos dirigentes do Serviço Social Autônomo Municipal, no cumprimento do contrato de gestão;

III - instituição de sistema de acompanhamento e avaliação, com critérios objetivos de mensuração de desempenho, indicadores de qualidade e produtividade;

IV - adoção de prática de planejamento e execução financeira das ações do Serviço Social Autônomo Municipal, de acordo com as metas pactuadas;

V - vinculação dos repasses financeiros do Poder Público ao cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão;

VI - obrigatoriedade de publicação anual de demonstrações financeiras e contábeis, elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e a legislação pertinente, bem como de ampla divulgação, por meios físicos e eletrônicos, dos relatórios de execução, pareceres do Conselho Fiscal, e do desempenho das metas fixadas.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL

Art. 24. Fica alterada a ementa e o art. 1º da Lei Complementar nº 1, de 15 de março de 1991 que passa a vigorar com a seguinte redação:

> “INSTITUI O REGIME ESTATUTÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO SALVADOR.” (NR)
>
> “Art. 1º O regime jurídico estatutário dos servidores públicos da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Salvador, de ambos os seus Poderes, instituído por esta Lei Complementar, tem natureza de direito público.” (NR)

Art. 25. Fica alterada a tabela de vencimentos dos Cargos em Comissão dos Órgãos e Entidades da Administração direta, autarquias e fundações, prevista no Anexo VI da Lei nº 8.629, de 12 de julho de 2014, que passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 26. Fica alterado o art. 7º da Lei Complementar nº 33, de 17 de julho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 7º O custo total com o pagamento da Gratificação de Incentivo ao Desempenho Gerencial não poderá exceder a 70% (setenta por cento) do montante dos valores dos vencimentos dos cargos em comissão e das gratificações das funções de confiança, previstos na tabela de vencimentos do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Municipais, observados os Quadros de Cargos em Comissão e Função de Confiança dos Órgãos ou Entidades do Município de Salvador." (NR).

Art. 27. Fica alterado o art. 84 da Lei Complementar 05, de 6 de julho de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> “Art. 84. Os benefícios previdenciários e pensões concedidas antes da vigência desta Lei, bem como as concessões realizadas antes da implementação da segregação de massas prevista na Lei Complementar no 84, de 2022, serão custeados pelo Fundo Financeiro – FUNPRES-FIN.” (NR)

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Os Quadros de Cargos Comissionados e Funções de Confiança dos Órgãos e Entidades integrantes da Estrutura da Administração Municipal passam a vigorar na forma dos Anexos II, III, IV e V desta Lei.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a promover as atualizações, dentro das hipóteses legais admitidas, nos Quadros de Cargos Comissionados e de Funções de Confiança dos Órgãos e Entidades integrantes da Administração Municipal.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento do Município, que serão suplementadas, se necessário, ficando autorizadas a Secretaria Municipal da Fazenda e a Casa Civil a procederem aos remanejamentos orçamentários necessários.

Art. 30. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, para o cumprimento desta Lei, autorizado a proceder, em um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, às modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025, incluindo a

abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente e os limites das dotações globais.

Art. 31. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a promover a definição das atribuições dos cargos em comissão criados por esta Lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2024.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca

Vice-Presidente

Alexandre Aleluia **Edvaldo Brito**

Leandro Guerrilha **Julio Santos**

Téo Senna